

Regimento Interno



Justiça do
Trabalho

70
Anos

Presente na história de
Mato Grosso



Atualizado em Jul/2011



S U M Á R I O

TÍTULO - I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA REGIÃO

| | Pag. |
|---------------------|-------------|
| Arts. 1º a 3º | 04 |

TÍTULO - II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

| | | |
|--------------|--|----|
| Capítulo I | Da Organização do Tribunal (Arts. 4º a 25) | 04 |
| Capítulo II | Da Direção (Arts. 26 a 29) | 13 |
| Capítulo III | Do Tribunal Pleno e das Turmas (Arts. 30 a 37) | 13 |
| Capítulo IV | Do Presidente do Tribunal (Arts. 38 e 39) | 20 |
| Capítulo V | Da Vice-Presidência (Arts. 40 e 41) | 24 |
| Capítulo VI | Da Corregedoria (Arts. 42 a 44) | 24 |

TÍTULO - III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

| | | |
|--------------|---|----|
| Capítulo I | Do Cadastramento e Distribuição dos Processos (Arts. 45 a 57) | 26 |
| Capítulo II | Do Relator e Revisor (Arts. 58 e 59) | 30 |
| Capítulo III | Das Pautas (Arts. 60 a 64) | 31 |
| Capítulo IV | Das Sessões do Tribunal (Arts. 65 a 96) | 32 |
| Capítulo V | Dos Acórdãos (Arts. 97 a 100) | 39 |
| Capítulo VI | Das Audiências (Arts. 101 a 103) | 40 |
| Capítulo VII | Dos Precatórios (Art. 104) | 40 |



TÍTULO - IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

| | | |
|---------------|--|----|
| Capítulo I | Dos Impedimentos e Suspeições (Arts. 105 a 108) | 41 |
| Capítulo II | Do Incidente de Falsidade (Art. 109) | 41 |
| Capítulo III | Do Conflito de Competência (Arts. 110 a 114) | 42 |
| Capítulo IV | Da Uniformização de Jurisprudência (Art. 115) | 42 |
| Capítulo V | Da Ação Rescisória (Arts. 116 a 120) | 43 |
| Capítulo VI | Dos Dissídios Coletivos e suas Revisões (Arts. 121 a 134) | 44 |
| Capítulo VII | Do Mandado de Segurança (Arts. 135 a 138) | 47 |
| Capítulo VIII | Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público (Arts. 139 a 142) | 48 |
| Capítulo IX | Das Medidas Cautelares (Art. 143) | 49 |
| Capítulo X | Da Restauração dos Autos (Art. 144) | 50 |
| Capítulo XI | Da Matéria Administrativa e respectivos Recursos (Arts. 145 a 147) | 50 |
| Capítulo XII | Da Reclamação Correicional (Arts. 148 a 153) | 51 |
| Capítulo XIII | Da Advertência e da Censura (Art. 154) | 51 |
| Capítulo XIV | Da Aposentadoria por Invalidez de Magistrado (Art. 155 a 160) | 52 |
| Capítulo XV | Da Promoção por Merecimento (Art. 161 a 171) | 54 |

TÍTULO - V

DO AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|----------|-------|----|
| Art. 172 | | 57 |
|----------|-------|----|

TÍTULO - VI

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL

| | | |
|---------------|-------|----|
| Arts. 173/175 | | 58 |
|---------------|-------|----|



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TÍTULO - VII

DO RECURSO DE MULTA

| | | |
|-----------------|-------|----|
| Arts. 176 e 177 | | 59 |
|-----------------|-------|----|

TÍTULO - VIII

DO HABEAS CORPUS

| | | |
|-----------------|-------|----|
| Arts. 178 a 181 | | 60 |
|-----------------|-------|----|

TÍTULO - IX

DOS RECURSOS JUNTO AO TRIBUNAL

| | | |
|-------------|--|----|
| Capítulo I | Dos Recursos de Revista e Recursos Ordinários em Ações Originárias (Arts. 182 e 183) | 60 |
| Capítulo II | Dos Agravos de Instrumentos (Arts. 184 a 186) | 61 |

TÍTULO - X

DAS COMISSÕES

| | | |
|-------------|---|----|
| Capítulo I | Da Comissão de Regimento Interno (Arts. 187/190) | 61 |
| Capítulo II | Da Comissão de Acompanhamento de Magistrados (Art. 191) | 62 |

TÍTULO - XI

DAS VARAS DO TRABALHO

| | | |
|-----------------|-------|----|
| (Arts. 192/196) | | 62 |
|-----------------|-------|----|

TÍTULO – XII

DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL

| | | |
|---------------|-------|----|
| Arts. 198/202 | | 63 |
|---------------|-------|----|

TÍTULO – XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

| | | |
|-----------------|-------|----|
| (Arts. 203/211) | | 64 |
|-----------------|-------|----|



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TÍTULO - I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA REGIÃO

Art. 1º. São órgãos da Justiça do Trabalho da 23ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - os Juízes do Trabalho.

Art. 2º. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá, tem jurisdição em todo território geográfico do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Os Juízes do Trabalho exercem suas funções jurisdicionais nas Varas do Trabalho, com sede e jurisdição fixadas em lei ou por ato administrativo do Tribunal Pleno, e estão subordinados administrativamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

TÍTULO - II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO - I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, compõe-se de magistrados vitalícios, que adotarão o título de “Desembargador Federal do Trabalho”, em número estabelecido em lei, com organização, competência e atribuições definidas pela Constituição Federal, pelas leis da República e por este Regimento.

Art. 5º. As vagas de Desembargador Federal do Trabalho, destinadas aos Juízes de carreira da magistratura do trabalho, serão preenchidas:

I - quando pelo critério de antiguidade, mediante a indicação feita pelo Tribunal Pleno, pelo voto aberto, nominal e fundamentado da maioria absoluta de seus membros efetivos, dentre os Juízes do Trabalho Titulares de Vara que estiverem concorrendo à promoção, observado o disposto no art. 93, II, da Constituição Federal;

II - quando o critério for de merecimento, a escolha dos integrantes da lista tríplice far-se-á pelo voto em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada da maioria simples dos Desembargadores Federais do Trabalho, em escrutínios sucessivos, dentre os Juízes do Trabalho Titulares de Vara, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

concorrerem à promoção, observado o art. 93, II, a, b, c, da Constituição Federal e demais normas legais e regimentais pertinentes.

Parágrafo único. Havendo mais de uma vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, a lista conterà o número de magistrados correspondente ao das vagas acrescida de mais dois.

Art. 6º. O Presidente do Tribunal dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho e à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estado de Mato Grosso da ocorrência de vaga destinada a integrantes de tais instituições, para a formação de lista sêxtupla a ser encaminhada ao Tribunal, para organização da lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República.

Parágrafo único. A formação da lista tríplice far-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno, em escrutínios abertos com votação nominal e fundamentada.

Art. 7º. Em caso de ausência, afastamento ou vaga de Desembargador Federal do Trabalho por período superior a 30 (trinta) dias contínuos será convocado, para substituí-lo, Juiz do Trabalho Titular de Vara que integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver interessado.

§ 1º. A escolha do Juiz Convocado para substituir será realizada pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, com a utilização de dois critérios de alternância:

a) primeiro pelo critério de antiguidade, observado o rodízio obrigatório entre os integrantes da lista, até que seja oferecida a todos do quinto a oportunidade de participação, observada a alternância.

b) segundo, pela pontuação a ser apurada pelo mesmo critério do processo da promoção por merecimento, nos termos dos artigos 161 e seguintes deste Regimento Interno.

§ 2º. O Juiz poderá recusar a convocação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da respectiva comunicação, mediante justificção fundamentada dirigida ao Presidente do Tribunal, que a submeterá ao Tribunal Pleno.

§ 3º. A convocação não excederá a seis meses, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, facultada a renovação, a cada seis meses, de 50% (cinquenta por cento) dos Juizes Convocados, permanecendo aqueles por último convocados, ou, no caso de simultaneidade de data de convocação, o mais antigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 4º. O gozo de licença de qualquer tipo, por lapso superior a quinze dias ou o usufruto de férias pelo Juiz Convocado, por qualquer período, fará cessar a convocação.

§ 5º. Não será convocado o Juiz que:

- a) tenha sofrido penalidade administrativa nos últimos dois anos;
- b) esteja cumprindo penalidade imposta pelo Tribunal ou respondendo a processo administrativo;
- c) tenha acúmulo não justificado de processos conclusos; fora do prazo para prolação de sentença ou despacho;
- d) esteja afastado em razão de realização de curso ou representação de associação profissional;
- e) acumule qualquer outra atribuição administrativa, tal como a administração do foro (Resolução n. 72/2009 do CNJ, art. 7º, § 1º, "a").

§ 6º. Em caso de urgência, a convocação será feita pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 8º. Em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, poderá ser convocado Juiz do Trabalho Titular de Vara para auxílio ao Tribunal ou aos Desembargadores.

§ 1º. Considerar-se-á caráter excepcional o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço ou outra circunstância que impeça o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 2º. O acúmulo de serviço será reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por 6 (seis) meses.

§ 3º. No caso de convocação para auxílio em segundo grau, o Corregedor deverá opinar conclusivamente no processo antes da apreciação definitiva dos membros efetivos do Tribunal Pleno, mediante a Relatoria do Vice-Presidente.

§ 4º. A convocação de que trata este artigo será para o exercício de atividade jurisdicional.

§ 5º. Aplicam-se à convocação para fins de auxílio as disposições contidas no artigo antecedente, no que couber.

Art. 9º. Poderá o Desembargador-Presidente convocar um Juiz para auxiliar nos trabalhos da Presidência, cabendo-lhe decidir quanto à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

necessidade de afastá-los de sua jurisdição, devendo submeter a escolha à aprovação da maioria absoluta do Tribunal Pleno.

Art. 10. O Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado para exercer a função de substituição ou auxílio no Tribunal será denominado "Juiz Convocado".

Art. 11. O Juiz Convocado para exercício de atividade jurisdicional ficará afastado da jurisdição de sua respectiva unidade durante todo o período de convocação e não poderá aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

Art. 12. O Juiz Titular de Vara do Trabalho que estiver atuando no Tribunal será denominado 'Juiz Convocado'.

Art. 13. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

I - o Tribunal Pleno;

II - a Presidência;

III - a Vice-Presidência;

IV – as Turmas;

V - a Corregedoria;

VI - o Conselho da Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho;

VII - a Escola Judicial.

Parágrafo único. Os órgãos do TRT da 23ª Região enumerados nos incisos II, III, VI e VII serão regulamentados por atos do Tribunal Pleno.

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de "Egrégio" e os magistrados, que o compõem, o de "Excelência".

Parágrafo único. O Desembargador Federal do Trabalho aposentado voluntariamente, por implemento de idade ou invalidez, conservará o título e o tratamento inerentes ao cargo.

Art. 15. Nas sessões os Desembargadores Federais do Trabalho usarão vestes talares, na forma e modelo aprovados pelo Tribunal.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público que participar das sessões do Tribunal, também usará veste talar; os advogados, que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

dirigirem à tribuna, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca e o secretário e demais servidores, que funcionarem nas sessões do Tribunal, usarão capas.

Art. 16. No exercício de suas funções jurisdicionais, o Tribunal observará o *quorum*:

I - previsto no art. 672 da CLT, para julgamento de matérias de competência originária do Tribunal (CLT, art. 678, I, e respectivas alíneas);

II - estabelecido no § 1º do art. 672 da CLT, para as matérias constantes do inciso II do mesmo art. 678 da CLT.

Art. 17. As sessões do Tribunal serão presididas pelo respectivo Presidente e, nos seus impedimentos, pelo Vice-Presidente ou pelo Desembargador Federal do Trabalho desimpedido, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 18. As presidências das Turmas serão exercidas pelos Desembargadores Federais do Trabalho mais antigos do Tribunal que ainda não ocuparam e os não ocupantes de cargos de Direção, os quais escolherão, por ordem de antiguidade, na sessão plenária subsequente à eleição para os cargos de Direção do Tribunal, a Turma da qual preferirem participar, sendo facultativa a aceitação do encargo.

§ 1º. Os demais Desembargadores Federais do Trabalho serão distribuídos nas Turmas, mediante manifestação de preferência, observada, para esse efeito, a ordem de antiguidade.

§ 2º. Na ocorrência de vacância do cargo de Presidente de Turma, terá preferência para ocupá-lo o Desembargador Federal do Trabalho mais antigo em exercício em qualquer das Turmas.

§ 3º. A requerimento dos interessados, poderá o Tribunal Pleno deferir a transferência de Turma mediante remoção ou permuta.

§ 4º. Não havendo a remoção prevista no § 2º, ocupará o cargo de Presidente de Turma o Desembargador Federal do Trabalho mais antigo na Turma.

§ 5º. Em caso de afastamento, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o Desembargador Federal do Trabalho afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta.

Art. 19. Cada Turma funcionará obrigatoriamente, com o *quorum* de três magistrados.

§ 1º. No caso de ausência temporária do Desembargador Presidente será ele substituído pelo Desembargador Federal do Trabalho mais antigo integrante da Turma que estiver presente à sessão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 2º. É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, um de seus membros.

Art. 20. Nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita ficará o representante do Ministério Público, e, à sua esquerda, o secretário do Tribunal.

§ 1º. O Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada direita da mesa central; o Desembargador Federal do Trabalho mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda, e assim, sucessivamente, obedecida a antiguidade entre os Desembargadores Federais do Trabalho que compõem o Tribunal.

§ 2º. O Juiz Convocado ocupará o lugar imediatamente posterior ao do Desembargador Federal do Trabalho mais moderno ou do último Juiz Convocado, observado, neste caso, a antiguidade entre os Juizes do Trabalho Titulares de Vara.

Art. 21. Nas sessões das turmas, o Presidente tomará assento no centro da mesa Principal; à sua direita ficará o representante do Ministério Público; e, à sua esquerda, o secretário da Turma.

§ 1º. O Desembargador Federal do Trabalho mais antigo tomará assento na primeira cadeira da bancada direita da mesa central; o mais moderno na primeira cadeira da bancada à esquerda.

§ 2º. Nos impedimentos ou suspeição do Desembargador Presidente da Turma atuará em seu lugar o Desembargador Federal do Trabalho mais antigo, convocando-se Desembargador da outra Turma para participar da sessão de julgamento e, na impossibilidade deste, Juiz Titular de Vara da Capital.

§ 3º. Nos casos de impedimento ou suspeição dos demais Desembargadores Federais do Trabalho integrantes da Turma será convocado Desembargador Federal do Trabalho da outra Turma para participar da sessão de julgamento e, na impossibilidade deste, Juiz Titular de Vara da Capital.

Art. 22. A antiguidade dos Desembargadores Federais do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será determinada:

I - pela data do início do exercício neste Regional;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela antiguidade na carreira de magistrado, para os Desembargadores Federais do Trabalho oriundos da magistratura, na classe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

anterior, para os Desembargadores Federais do Trabalho oriundos do Ministério Público ou da advocacia;

V - pela idade.

Art. 23. Nas sessões do Tribunal Pleno não poderão atuar nos mesmos feitos, judiciais ou administrativos, Desembargadores Federais do Trabalho que sejam cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até 3º grau.

Parágrafo único. Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal Desembargadores Federais do Trabalho que possuam relação de parentesco ou conjugal a que se refere o *caput*.

Art. 24. Os Desembargadores Federais do Trabalho do Tribunal, o Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão o compromisso de desempenhar, fielmente, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República.

§ 1º. O termo de posse, lavrado em livro especial, será assinado pelo empossado e pelo Presidente do Tribunal. No caso de posse do Presidente e Vice-Presidente, também o assinarão os demais Desembargadores Federais do Trabalho, presentes à respectiva sessão.

§ 2º. Estando o Tribunal em recesso, o Desembargador Federal do Trabalho poderá tomar posse perante o seu Presidente, devendo o ato ser referendado, pelo Tribunal, na primeira sessão subsequente.

§ 3º. O ato de posse deverá ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou promoção, havendo mais trinta dias para o início do exercício.

Art. 25. Cada Desembargador Federal do Trabalho contará com um gabinete.

§ 1º. A composição dos gabinetes será fixada por Resolução Administrativa.

§ 2º. É de indicação do Desembargador Federal do Trabalho o preenchimento dos cargos e funções de seu gabinete.

§ 3º. É faculdade do Desembargador Federal do Trabalho requisitar, através da Presidência, servidores de outro órgão do Poder Público, para prestar serviços em seu gabinete.

§ 4º. Cada Desembargador Federal do Trabalho disporá sobre a organização dos serviços de seu gabinete e sobre o controle de frequência e horário dos servidores a ele vinculados.



CAPÍTULO - II

DA DIREÇÃO

Art. 26. Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente exercerá, cumulativamente, a função de Corregedor Regional, podendo delegar referidas atribuições ao Vice-Presidente.

Art. 27. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal será de dois anos, iniciando-se, a partir do primeiro dia dos anos pares.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na sessão administrativa a realizar-se na última quinta-feira do mês de outubro dos anos ímpares, pelo voto da maioria dos membros efetivos do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos, que não tiverem exercido os respectivos cargos, observado o disposto no art. 102 e parágrafo da LOMAN.

§ 2º. O Desembargador Federal do Trabalho que declinar, com a aceitação do Tribunal Pleno, do direito de concorrer a um dos cargos de direção, manterá sua posição no quadro de antiguidade, nas eleições subsequentes.

§ 3º. O Desembargador Federal do Trabalho que for eleito Presidente não será incluído nas distribuições subsequentes à data da eleição, continuando, porém, como Relator e Revisor nos processos que tenha apostado visto até sua posse, redistribuindo-se os remanescentes.

§ 4º. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos, na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

a) se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse na data marcada e, ao remanescente, em data oportuna;

b) se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á a nova eleição para todos os cargos de direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo;

c) em quaisquer das hipóteses da alínea anterior, a eleição será realizada em sessão extraordinária, dentro do prazo de oito dias a contar da data designada para a posse não efetivada, ou da ocorrência do fato impeditivo, e a sessão de posse, no prazo de 15 dias da eleição, se transcorrida a data oficial.

§ 5º. A solenidade de posse ocorrerá no penúltimo dia útil que anteceder ao início do recesso do mês de dezembro dos anos ímpares, com efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 28. Vagando o cargo de Presidente, assumirá a Presidência o Vice-Presidente, sendo a Vice-Presidência exercida pelo Desembargador Federal do Trabalho mais antigo, que não tenha ocupado tal cargo mediante eleição.

§ 1º. Se a vaga da Presidência se der quando faltar a metade ou mais do período do mandato, proceder-se-á à eleição para todos os cargos de direção do mandato complementar. As eleições subsequentes ocorrerão nas datas previstas no art. 27 e seu § 1º, podendo nesta hipótese haver recondução dos atuais dirigentes.

§ 2º. Ocorrendo a vaga da Presidência, após decorrido mais da metade do período do mandato, o Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente, e o Desembargador Federal do Trabalho mais antigo, que não tiver ocupado o cargo, assumirá a Vice-Presidência, cumprindo-se desta forma o restante do mandato.

§ 3º. Ocorrendo a vaga no cargo de Vice-Presidente, o preenchimento far-se-á na forma do parágrafo anterior, independentemente do período do mandato que restar.

§ 4º. Ocorrendo vaga do cargo de Presidente e Vice-Presidente, concomitantemente, o Desembargador Federal do Trabalho mais antigo assumirá a Presidência e procederá à eleição e posse para todos os cargos de direção, nos prazos previstos na alínea c, do § 4º, do art. 27, observando-se, no que couber o § 1º deste artigo.

§ 5º. Nas faltas e impedimentos simultâneos, eventuais, do Presidente e Vice-Presidente, o Desembargador Federal do Trabalho mais antigo, presente na sede, responderá pela Presidência.

§ 6º. Aplicam-se aos Desembargadores Federais do Trabalho, que assumirem a Direção do Tribunal, nas hipóteses previstas neste artigo e seus §§, as disposições do art. 27, § 3º.

Art. 29. A eleição dos Presidentes de Turmas será realizada na primeira sessão subsequente à da nova direção do Tribunal, nos termos do art. 18, para mandato de dois anos, adotando-se o critério de rodízio, por antiguidade, com posse imediata prestando os eleitos o compromisso de praxe.

Parágrafo único. O exercício da Presidência de Turma não implica em inelegibilidade para os cargos de Presidente ou Vice-presidente do Tribunal ficando, porém o magistrado afastado de suas atribuições junto à Turma no período em que estiver no exercício de cargo de direção.



CAPÍTULO – III

DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS

Art. 30. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os seus Desembargadores Federais do Trabalho em exercício e dos Juízes Convocados, observado o disposto no art. 70 deste Regimento.

Art. 31. A 1ª e a 2ª Turma de Julgamento compõem-se de 03 (três) e 04 (quatro) membros, respectivamente, constituídas na forma do art. 18 deste Regimento Interno.

Art. 32. As decisões do Tribunal serão tomadas pelo voto da maioria dos votantes, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º. Em matéria administrativa e constitucional, após o voto do Relator, passar-se-á à votação que se iniciará com o voto do Presidente, seguido dos demais votantes, por ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º. Na hipótese do inciso anterior, cabe ao Presidente proferir voto de qualidade. Nos demais casos, o Presidente somente votará em caso de empate.

§ 3º. O Juiz, convocado para substituir no Tribunal, poderá participar de apreciação de matéria administrativa, por deliberação do Tribunal Pleno.

§ 4º. Na declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, será exigido o voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno.

Art. 33. O Tribunal fará publicar, mensalmente, na imprensa oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos, no mês anterior.

Art. 34. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento Interno:

I – julgar:

a) *habeas corpus*;

b) agravos regimentais interpostos nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

c) mandados de segurança e *habeas data*;

d) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

e) ações rescisórias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

f) conflitos de competência ou atribuições entre as Turmas e Juízes do Trabalho;

g) os incidentes, as exceções de incompetência ou de impedimento de seus membros, dos membros da Turmas e de Juízes de primeiro grau, e as ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;

h) arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária, e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;

i) ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial ou inferior à jurisdição do Tribunal; e

j) em última instância os recursos das multas impostas pelas Turmas.

k) os processos em que Relator e Revisor compõem Turma diversa, quando retornem de outra instância, qualquer que seja a Classe ou motivo.

II - fixar os dias das sessões plenárias e o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 23ª Região;

III - escolher Juiz do Trabalho para compor o Tribunal, na forma da lei;

IV - fixar a data da abertura de concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, designar a respectiva comissão e homologar seu resultado;

V - autorizar a realização do concurso, aprovar as instruções, bem como os integrantes da comissão e homologar a classificação final dos candidatos, para provimento de cargo do seu quadro de pessoal efetivo;

VI - indicar os Juízes do Trabalho que devam ser promovidos por antiguidade, pelo voto da maioria simples dos seus membros;

VII - organizar a lista tríplice, quando se tratar de promoção por merecimento, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, escolhendo o que deva ser promovido, quando se tratar de Juiz do Trabalho Substituto;

VIII - aprovar a lista de antiguidade dos Juízes do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo Presidente do Tribunal, e conhecer das reclamações que contra ela forem oferecidas, dentro de oito dias após sua publicação;

IX - aprovar a tabela de diárias e as ajudas de custo devidas a Juízes do Trabalho e servidores da Região;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

X - criar as funções de confiança, integrantes de sua Tabela de Representação de Gabinete, necessárias ao serviço do Tribunal e das Varas do Trabalho, fixando-lhes o valor da representação, na forma da lei;

XI - apreciar a justificativa das ausências de seus Desembargadores às sessões, quando superiores a três consecutivas;

XII - aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos Desembargadores do Tribunal e das Varas do Trabalho;

XIII - processar e julgar recursos contra os atos administrativos praticados pelo Presidente;

XIV - deliberar sobre a transposição e transformação de cargos, promoção e progressão funcional;

XV - indicar dois Desembargadores Federais do Trabalho para compor comissão, que será presidida pelo Desembargador Federal do Trabalho Corregedor, a fim de acompanhar o desempenho de Juiz do Trabalho não vitalício (Art. 22, inciso II, letra "C", da LOMAN), bem como deliberar sobre o parecer dessa Comissão, nos termos do § 1º, do art. 191 deste Regimento;

XVI - aprovar a permuta e a remoção de Juízes do Trabalho;

XVII - conceder férias e licenças aos Desembargadores que o integram desde que a concessão das férias não prejudique a realização de sessões de julgamento;

XVIII - aprovar o Regimento Interno e o Regulamento de sua Secretaria e serviços auxiliares;

XIX - homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos;

XX - determinar, para os efeitos legais, a remessa às autoridades competentes de cópias de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando evidenciem crime de responsabilidade ou comum, e no caso de ação pública;

XXI - processar e julgar a restauração de autos, quando se tratar de processos de sua competência;

XXII - processar os pedidos de aposentadoria de seus Desembargadores Federais do Trabalho e concedê-la aos Juízes do Trabalho e servidores;

XXIII - examinar proposta de anteprojetos de lei, apresentada pelo Presidente ou por qualquer de seus membros, relativa à criação, extinção ou transformação de cargos e à fixação dos respectivos níveis de vencimentos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XXIV - aprovar ou modificar a proposta orçamentária, organizada pelo Presidente, para encaminhamento ao poder competente;

XXV - deliberar sobre a indicação feita pelo Presidente, para nomeação do Diretor Geral, Secretário do Tribunal Pleno, do Diretor do Serviço de Controle Interno e Secretário da Corregedoria;

XXVI - aprovar logotipos, medalhas ou símbolos que, de qualquer forma, representem o Tribunal;

XXVII - impor aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal as penas disciplinares de sua competência exclusiva (demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade);

XXVIII - apreciar, em grau de recurso, as penalidades aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor e Diretor Geral;

XXIX - apreciar processos oriundos da Corregedoria, impondo, por decisão da maioria de seus membros efetivos, as penas de advertência e censura aos Juízes do Trabalho, por faltas cometidas no exercício de suas atividades, após assegurado o direito de ampla defesa;

XXX - determinar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o afastamento do cargo do magistrado denunciado, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal que lhe for atribuída, tornar-se aconselhável o recebimento da denúncia ou queixa (LOMAN, art. 29);

XXXI - apreciar os processos relativos à disponibilidade de seus Desembargadores Federais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho, bem como, quanto a estes últimos, os concernentes à advertência, censura e remoção compulsória, e, ainda, quanto aos magistrados não-vitalícios, o processo para a perda do cargo previsto no art. 27 e seus parágrafos da Lei Complementar n. 35/79, sendo a decisão tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

XXXII – autorizar o afastamento do país dos magistrados da região, quando estiverem em exercício;

XXXIII – deliberar sobre a concessão de afastamento de magistrados nas hipóteses previstas na LOMAN;

XXXIV – resolver quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que digam respeito à ordem de seus trabalhos;

XXXV - elaborar ou alterar o Regimento Interno do Tribunal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XXXVI – julgar originariamente as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando acolhidas pelas Turmas ou quando opostas em processos de sua competência originária.

XXXVII – uniformizar a Jurisprudência do Tribunal.

XXXVIII - processar e julgar os embargos de declaração relativos aos seus acórdãos;

XXXIX – determinar aos Juízes das Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

XL – fiscalizar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

XLI – julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

XLII – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

XLIII – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XLIV – processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão de suas sentenças normativas;

XLV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

XLVI – processar e julgar mecanismos de prevenção ou composição de divergência que lhe for submetido pelas Turmas.

Art. 35. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei:

I – julgar:

a) os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea “a” e § 1º, da CLT;

b) os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de sua alçada; e

c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

II – processar e julgar:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

- a) as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;
- b) medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência; e
- c) restauração de autos quando se tratar de processo de sua competência.

III – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV – declarar a nulidade decorrentes de atos praticados com infração de suas próprias decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional;

VI – promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial e às Seções Especializadas, quando se tratar de matéria da competência destes;

VII – dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública, verificando nos papéis e autos sujeitos a seu exame;

VIII – dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

IX – determinar às Varas do Trabalho e aos Juízes a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

X – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

XII – promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno quando convier pronunciamento destes em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas.

Art. 36. Os atos administrativos do Tribunal Pleno serão materializados em instrumento denominado "Resolução Administrativa", que poderá ser publicada no órgão oficial de divulgação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 1º. Serão sempre publicadas as Resoluções Administrativas cujo objeto verse sobre matéria de interesse geral, ou quando o Tribunal Pleno assim o determinar.

§ 2º. As Resoluções Administrativas serão numeradas seguidamente e disponibilizadas na internet e em ambiente próprio, para ciência dos magistrados e servidores do Tribunal.

Art. 37. Compete aos Presidentes de Turmas:

I – aprovar as pautas de julgamento elaboradas pelo Secretário da Turma;

II - dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;

III - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

IV - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

V – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno os processos que devam ser redistribuídos, nos casos de afastamento e vaga de Desembargador Federal do Trabalho, bem como nos casos de impedimento ou suspeição;

VI – despachar expedientes em geral, orientando e fiscalizando as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VII - supervisionar os trabalhos da Secretaria referentes à Turma;

VIII - convocar as sessões extraordinárias da Turma;

IX - designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias da Turma;

X - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

XI - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XIII - convocar Desembargador Federal do Trabalho ou Juiz do Trabalho para integrar o órgão que preside, a fim de compor quorum.



CAPÍTULO - IV

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 38. Compete ao Presidente do Tribunal, além das atribuições previstas em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - a direção e representação do Tribunal;

II - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal, presidi-las, colher votos, votar nos casos e na forma previstos em lei e neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

III - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução de dissídios coletivos;

IV - despachar petições e expedientes de sua atribuição, bem como os recursos de decisões do Tribunal, negando ou admitindo seu seguimento;

V - conceder vista dos autos e homologar desistências em processos de competência do Tribunal, quando solicitadas antes da distribuição do processo ou após o exaurimento da função julgadora do Relator, sendo que, neste caso, o acórdão constará, obrigatoriamente, dos autos. Tratando-se de dissídio coletivo já julgado, a homologação dar-se-á após ouvido o Ministério Público do Trabalho;

VI - determinar a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau, para que decida os pedidos de homologação de acordo, apresentados antes da distribuição do processo ou após o seu julgamento, caso em que o acórdão deverá constar obrigatoriamente nos autos;

VII - manter a ordem nas sessões, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas cabíveis;

VIII - corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, podendo, para esse fim, delegar poderes a outros magistrados;

IX - conhecer e decidir, bem como expedir ordens e promover diligências, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal Pleno ou dos Relatores;

X - processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XI - aplicar penalidades a servidores lotados no Tribunal e nas Varas do Trabalho, na forma prevista neste Regimento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XII - antecipar e prorrogar o expediente nos casos urgentes, **ad referendum** do Tribunal Pleno;

XIII - baixar atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios de administração em geral;

XIV - tomar a iniciativa das medidas necessárias para cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 93, da Constituição Federal;

XV - conceder férias e licenças aos Juízes de primeiro grau, Diretor-Geral e servidores de seu gabinete;

XVI - organizar a lista de antiguidade dos Juízes do Trabalho e dos Juízes do Trabalho substitutos, no primeiro mês de cada ano;

XVII - organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau;

XVIII - conceder diárias e autorizar o pagamento de ajuda de custo, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Tribunal;

XIX - decidir os pedidos e reclamações dos Desembargadores Federais do Trabalho, Juízes do Trabalho e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XX - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, reintegrando, readmitindo, removendo, redistribuindo ou promovendo servidor;

XXI - exonerar, a pedido, servidores do Tribunal;

XXII - processar os precatórios e ordenar-lhes o cumprimento;

XXIII - autorizar e homologar os procedimentos licitatórios, para aquisição de bens permanentes e de consumo e contratação de serviços necessários ao funcionamento da Justiça do Trabalho da 23ª Região, inclusive ratificar, quando necessário, as dispensas e as inexigibilidades de licitação;

XXIV - autorizar o pagamento de despesas referentes à aquisição de bens, ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XXV - organizar a secretaria e gabinete da presidência;

XXVI - submeter ao Tribunal a elaboração de projetos de lei, remetendo-os ao poder ou órgão competente, se aprovados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XXVII - determinar o desconto nos vencimentos dos Desembargadores Federais do Trabalho, Juízes do Trabalho e servidores, nos casos previstos em lei;

XXVIII - apresentar, a cada ano, para conhecimento, discussão e aprovação do Tribunal Pleno, até 15 (quinze) dias antes da data fixada para encaminhamento ao TCU, a tomada de contas do exercício anterior, acompanhada do respectivo relatório de gestão, devendo os originais ser postos à disposição dos magistrados com 8 (oito) dias de antecedência da sessão de apresentação;

XXIX - conceder gratificações em conformidade com os valores fixados pelo Tribunal;

XXX - designar dentre os Juízes do Trabalho Substitutos:

a) o que deva assumir a titularidade de Vara nos casos de afastamento do Juiz do Trabalho por motivo de férias, licença e impedimentos;

b) o que deva funcionar como Juiz Auxiliar em uma ou mais Varas do Trabalho.

XXXI - apreciar a justificativa de até três ausências de Desembargador Federal do Trabalho às sessões do Tribunal Pleno;

XXXII - determinar que se instaure processo de aposentadoria compulsória do magistrado, que não a requerer até quarenta dias antes da data em que irá completar setenta anos de idade;

XXXIII - prover cargos em comissão, ouvido o Tribunal Pleno, quando for o caso, e designar servidores para exercer funções gratificadas, salvo as dos gabinetes dos Desembargadores Federais do Tribunal e dos Juízes do Trabalho, que dependerão de indicação dos respectivos magistrados;

XXXIV - responder pelo poder de polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

XXXV - conceder período de trânsito aos Juízes promovidos ou removidos, de 15 dias, prorrogáveis mediante causa justificada;

XXXVI - distribuir os feitos aos Desembargadores Federais do Tribunal, na forma do art. 47 e respectivos parágrafos, deste Regimento, assinando a ata respectiva, mesmo que a distribuição se faça por sistema eletrônico de processamento de dados;

XXXVII - convocar os Juízes Substitutos, escolhidos na forma do art. 7º e §§ deste Regimento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XXXVIII - dar posse aos Juízes do Trabalho, ao Diretor-Geral e ao Secretário Geral da Presidência e designar seus substitutos;

XXXIX - delegar ao Vice-Presidente atribuições que esteja impossibilitado de exercer;

XL - decidir pedido de carta de sentença e assiná-la;

XLI - praticar os atos reputados urgentes **ad referendum** do Pleno.

XLII - cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, determinando a realização de atos processuais e diligências que se fizerem necessárias.

XLIII - publicar no órgão oficial, sem prejuízo da possibilidade de publicação interna **corporis**, o boletim mensal de produção individual dos magistrados de primeira instância, a ser elaborado pela Seção de Estatística do Tribunal, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e/ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XVIII, XXIII, XXIV, bem como na segunda parte dos incisos XIX, XXVII e XXXIII, ao Diretor-Geral, que observará os limites traçados na respectiva delegação.

Art. 39. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumentos denominados ATO e PORTARIA;

§ 1º. O Ato é utilizado para:

a) nomeação de Juiz do Trabalho substituto;

b) promoção para Juiz do Trabalho;

c) nomeação e exoneração de cargo em comissão;

d) nomeação, exoneração e demissão de cargo efetivo;

e) concessão aos servidores de promoção, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, redistribuição, aposentadoria, pensão vitalícia e temporária;

f) declaração de vacância de cargo;

g) antecipação e prorrogação de expediente em caso de urgência, **ad referendum** do Tribunal Pleno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 2º. A Portaria é utilizada para materializar os demais atos praticados pelo Presidente, que envolvam interesses gerais do Tribunal, Desembargadores Federais do Trabalho, Juízes do Trabalho e servidores.

§ 3º. Os Atos serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno do Tribunal e as Portarias somente no Boletim Interno, salvo quando os efeitos destas atingirem o público, hipótese em que serão também publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

CAPÍTULO - V

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 40. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente em seus afastamentos, ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal, conforme o disposto no art. 125 da **LOMAN**, mediante ato da Presidência, que fixará os limites e o prazo da delegação;

III - atuar nas matérias e nos recursos administrativos que devam ser submetidos à apreciação do Tribunal, na qualidade de Relator nato.

Parágrafo único. Encontrando-se o Vice-Presidente afastado do cargo por mais de 02 (dois) dias, ou impedido, as matérias administrativas e recursos administrativos reputados urgentes serão distribuídos, em condição de igualdade para todos os Desembargadores em atividade.

Art. 41. O Vice-Presidente participará da distribuição em semanas alternadas, como Relator, em igualdade de condições, salvo quando estiver no exercício da Presidência, por 08 (oito) ou mais dias consecutivos ou quando se encontrar, por igual prazo, desempenhando outras atividades de interesse do Tribunal, ou fora da sede, em missão oficial, observado o disposto no art. 54 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO - VI

DA CORREGEDORIA

Art. 42. Ao Desembargador Federal do Trabalho Corregedor incumbe, além das atribuições previstas em lei:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

I - zelar pelo bom funcionamento das Varas do Trabalho, efetuando correições periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais e decidir sobre reclamações contra Juiz do Trabalho e servidores a ele vinculados.

II - prestar informações sobre Juízes do Trabalho, para fins de promoção por merecimento;

III - instaurar e instruir procedimento administrativo-disciplinar para apuração de faltas cometidas por magistrado, puníveis com penalidade de advertência ou censura;

IV - expedir recomendações quanto à ordem dos serviços nos juízos e órgãos de primeiro grau;

V - apurar fatos, instaurar inquéritos, abrir processos e aplicar penalidades de sua competência, no âmbito de primeiro grau;

VI - propor ao Tribunal Pleno punições, na forma da lei, ao servidor que não cumprir os deveres do cargo;

VII - baixar, com prévia aprovação do Tribunal Pleno, provimento sobre as atribuições dos servidores, e atividades do primeiro grau não definidas em lei, regulamentos ou neste Regimento.

Art. 43. Caberá agravo regimental no prazo de 08 (oito) dias, ou recurso administrativo no prazo legal, para o Tribunal Pleno, conforme a natureza da matéria decidida, das decisões proferidas pelo Corregedor.

Art. 44. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado "Provimento da Corregedoria", que poderá ser publicado no órgão oficial de divulgação, a critério da referida autoridade.

Parágrafo único. Os Provimentos serão arquivados na Secretaria da Corregedoria, com remessa de cópias aos Desembargadores Federais do Tribunal e Juízes do Trabalho.



TÍTULO - III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO - I

DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 45. Os processos de competência do Tribunal serão classificados de acordo com as classes e temas processuais estabelecidos nas Tabelas Processuais Unificadas pelo CNJ, as quais deverão constar, obrigatoriamente, do sistema informatizado do Tribunal.

Parágrafo único. Ocorrendo ajuizamento de ação ou interposição de recurso não previstos nas tabelas mencionadas no *caput* deste artigo, o registro e a autuação observarão a classificação que lhes for dada pelo Presidente do Tribunal, observando-se o que prevê o Provimento Consolidado.

Art. 46. Recebidos, registrados e autuados, serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer:

I - obrigatoriamente, e independentemente de distribuição, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, fundação pública e massa falida, bem como os conflitos de competência, observado, neste caso, o disposto no art. 110 deste Regimento, salvo os processos relativos a recursos sobre diferenças ou débitos de contribuição previdenciária;

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, os processos nos quais a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público, inclusive aqueles em que for parte empresa pública e sociedade de economia mista;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente, nos processos, interesse público que justifique sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança, os **habeas corpus**, os dissídios coletivos, no caso de não ter sido exarado parecer oral na instrução, e os processos em que houver o interesse de menores, incapazes, indígenas e de idoso;

V - por despacho do Relator, as ações rescisórias.

Art. 47. As ações de competência originária do Tribunal, após seu registro e autuação, serão submetidas à distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 48. A distribuição dos processos ao Relator será feita semanalmente, em sua totalidade, por meio eletrônico, em audiência pública, com dia e hora divulgados oficialmente com observância de cada classe de processo, não concorrendo os magistrados que estiverem impedidos, nos termos da lei e deste Regimento, além do Presidente.

§ 1º. O Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente participará da distribuição dos processos em semanas alternadas e não receberá, como Relator ou Revisor, processos de competência originária.

§ 2º. A distribuição semanal fica limitada ao montante de 20 (vinte) recursos ordinários e 04 agravos de petição por Relator, quando estiverem fora dela mais de dois magistrados, não havendo limites para distribuição de agravo de instrumento e recurso ordinário em rito sumaríssimo.

§ 3º. Os processos de competência originária, os dissídios coletivos decorrentes de greve e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, requeiram providências imediatas, serão distribuídos logo após registrados e autuados, observados os critérios deste Regimento.

§ 4º. Fica autorizada, no último dia útil do ano judiciário, a realização de uma audiência pública extraordinária de distribuição de todos os feitos que se encontrem na Secretaria do Tribunal aguardando relatoria com entrega dos autos aos respectivos gabinetes no primeiro dia útil do ano subsequente.

§ 5º. Quando, no dia designado para distribuição não houver expediente judiciário, ela ocorrerá no primeiro dia útil que se seguir.

§ 6º. A ata de audiência de distribuição será publicada no órgão oficial.

Art. 49. Devolvido o processo pelo Relator, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas.

Parágrafo único. Nos processos em que há previsão de Revisor, após a inclusão em pauta, os autos serão distribuídos a ele, que os devolverá, com seu visto, no prazo do art. 59, parágrafo único, ressalvados os casos excepcionais e resguardadas as exigências legais.

Art. 50. Os processos, que dependam de decisão do Tribunal Pleno, terão Relator e Revisor sorteados no momento da distribuição.

§ 1º. Não terão Revisor: recurso ordinário, agravo de petição, mandado de segurança, medida cautelar, agravo de instrumento, agravo regimental, conflito de competência, recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, suspeição e impedimento, embargos de declaração, observada a exceção do art. 179, § 2º, I deste Regimento, e processo administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 2º. O exercício do cargo de Presidente de Turma não exclui o Desembargador Federal do Trabalho da participação na distribuição de processos como Relator e Revisor.

Art. 51. Com a distribuição do processo ficam Relator e Revisor, vinculados independentemente de seu "visto", salvo as hipóteses legais e regimentais.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou suspeição do Relator ou Revisor, será processada nova distribuição, mediante compensação.

Art. 52. Quando o processo já houver sido julgado pelo Tribunal, qualquer que seja a sua classe, em caso de retorno dos autos de outra instância, permanecerão como Relator e Revisor, mediante compensação, os Desembargadores Federais do Trabalho que, anteriormente, como tal, nele haviam funcionado.

§ 1º. Nos casos em que o Relator ou Revisor encontrar-se afastado por mais de trinta dias o processo será remetido ao respectivo Juiz Convocado.

I - Tratando-se de processo cujo retorno para julgamento decorreu da oposição de embargos declaratórios e estando o Relator ou redator designado afastado por período superior a trinta dias, os autos serão distribuídos, por sorteio, entre os Desembargadores Federais do Trabalho que acompanharam a tese vencedora.

§ 2º. No caso em que o Relator tinha sido Juiz Convocado, o processo será remetido ao Desembargador Federal do Trabalho que se fez substituir.

§ 3º. No caso em que o Revisor, quando houver, for Juiz Convocado, o processo será redistribuído para um dos Desembargadores Federais do Trabalho que compõe a Turma julgadora da qual o Relator participe.

§ 4º. Em se tratando de anulação parcial em que haja redator designado, os autos ser-lhe-ão remetidos.

I - Nos casos em que houver anulação total do acórdão proferido pelo redator designado, a remessa dos autos deve obedecer ao comando do *caput* deste artigo.

§ 5º. O recurso que vier ao Tribunal, por força de provimento de agravo de instrumento, terá como Relator aquele do AI, mediante compensação.

§ 6º. Na hipótese de afastamento temporário do Vice-Presidente, os processos passarão à competência do Desembargador Federal do Trabalho mais antigo que o substituir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 53. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não recebimento de um deles acarretar agravo de instrumento, este deverá tramitar apensado aos autos do recurso recebido e ser distribuído ao mesmo Relator do processo principal, devendo julgar-se primeiro o agravo.

Parágrafo único. Provido o agravo, a Secretaria do Tribunal Pleno procederá à reautuação e remessa dos autos ao gabinete do Relator.

Art. 54. O Desembargador Federal do Trabalho que entrar em gozo de férias, de licença especial, da licença prevista no art. 73-I e III da LOMAN ou tiver qualquer afastamento autorizado pelo Tribunal Pleno, por oito ou mais dias, não receberá distribuição de processos no período compreendido entre o dia do afastamento até a semana anterior ao seu retorno, recebendo, na semana em que retornar ao trabalho, distribuição proporcional com base nos dias úteis e no número normal a ser distribuído.

§ 1º. O Juiz Convocado participará das distribuições enquanto perdurar sua convocação.

§ 2º. Será suspensa a distribuição de processo a Desembargador Federal do Trabalho que requerer aposentadoria, a contar da data em que o pedido for aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 3º. Na hipótese de o Desembargador Federal do Trabalho suspender suas férias para participar de sessão, nos termos do art. 66, parágrafo único, deste Regimento, os dias trabalhados serão considerados para efeito de compensação na distribuição proporcional, quando do retorno.

Art. 55. Afastando-se do exercício o Relator, por 2 (dois) ou mais dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os mandados de segurança, dissídios coletivos decorrentes de greve e os feitos que, conforme fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 1º. Nos afastamentos do Desembargador Federal Relator ou Revisor, sujeitos a convocação de substituto ou suplente, os processos já distribuídos, que se encontrem no gabinete, passarão à competência do Juiz Convocado.

§ 2º. Após trinta dias do término da convocação, os processos que se encontrem pendentes de visto passarão à competência dos respectivos titulares, salvo se tratar de embargos de declaração, ao qual se aplica a previsão do art. 175, § 1º, II, deste Regimento.

§ 3º. As situações previstas nos §§ 1º e 2º implicarão na reabertura dos prazos.

§ 4º. Os prazos serão suspensos sempre que o Desembargador Federal do Trabalho seja designado para representar oficialmente o Tribunal, ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

participar de congressos ou convenções, durante a respectiva designação, sem prejuízo do disposto no art. 57 deste Regimento.

§ 5º. Nas hipóteses de vacância de cargo de Desembargador Federal do Trabalho, aplica-se a regra prevista no § 1º deste artigo.

Art. 56. O Desembargador Federal do Trabalho Presidente poderá designar outro Desembargador Federal do Trabalho para presidir a distribuição dos feitos, em casos de ausência ou impedimento do Vice-Presidente.

Art. 57. Após distribuídos, os autos serão remetidos, em vinte quatro horas, à conclusão do Relator.

CAPÍTULO - II

DO RELATOR E REVISOR

Art. 58. Compete ao Relator:

I - ordenar a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução do feito, fixando prazos para seu atendimento;

II - requisitar, quando necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que, com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos ou com tramitação suspensa;

III – apresentar, em sessão, os acórdãos previamente redigidos e assinados ou, na Secretaria do Tribunal Pleno, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando não houver unanimidade na decisão ou houver a designação de Redator, exceto os acórdãos de Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo, cujo prazo é de 48 (quarenta e oito horas).

IV - conceder vista às partes; despachar, nos dissídios individuais, as desistências dos recursos e ações originárias que lhe tiverem sido distribuídos; conceder liminares e praticar quaisquer outros atos processuais, após a distribuição do feito, até a publicação do acórdão da decisão do Tribunal, inclusive das proferidas em embargos de declaração;

V - encaminhar à Secretaria, dentro de vinte e cinco dias úteis contados do recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos para relatoria, neles apondo seu “visto”, exceto os embargos de declaração que deverão ser encaminhados dentro de cinco dias úteis.

VI - processar os incidentes de falsidade, suspeição, impedimento, atentado, habilitação, restauração de autos, e qualquer outro levantado pelas partes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VII - submeter a quem competir as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

VIII - determinar a baixa do processo ao juízo de origem, quando necessário ou quando as partes celebrarem acordo. Exceto, com relação a última hipótese, quando o Relator preferir conciliar no seu próprio gabinete.

IX - processar os feitos de competência originária do Tribunal, que lhe tenham sido distribuídos, podendo delegar poderes aos Juizes de primeiro grau, para procederem à instrução;

X - indeferir liminarmente a inicial, em ação rescisória, mandado de segurança e medida cautelar, nos termos da lei;

XI - determinar a realização de diligências e esclarecimentos quando se tratar de matéria administrativa;

XII - encaminhar os autos ao Ministério Público, quando necessário;

XIII - rever, quando necessário, os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, praticados de ofício pelo servidor.

Art. 59. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator a conversão do julgamento em diligência, bem como a adoção de quaisquer outras medidas necessárias ao bom andamento do feito;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - manifestar-se sobre as questões de fato e de direito, apresentadas pelas partes, confirmando o voto do Relator ou fundamentando sua divergência.

Parágrafo único. O prazo do Revisor é de seis dias úteis para devolução dos autos à Secretaria, neles apondo seu “visto”.

CAPÍTULO - III

DAS PAUTAS

Art. 60. As pautas das sessões de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas serão elaboradas pelo Secretário do Tribunal Pleno, com aprovação dos respectivos Presidentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 1º. A preferência para julgamento obedecerá a seguinte ordem: *habeas corpus*, mandados de segurança, dissídios coletivos, ações cautelares, conflitos de competência e processos cujo Relator ou Revisor deva afastar-se temporária ou definitivamente, ou tenha sido eleito para cargo de direção do Tribunal.

§ 2º. Poderá o Relator solicitar preferência para processos que entenda ser de manifesta urgência.

§ 3º. Os embargos de declaração serão julgados na sessão seguinte à devolução dos autos pelo Relator, independentemente de inclusão em pauta.

Art. 61. Organizar-se-á a pauta de julgamento com observância da ordem cronológica de entrada dos processos na Secretaria, a qual será publicada no órgão oficial, com antecedência mínima de dois dias, sendo afixada cópia no quadro de editais do Tribunal, observadas as preferências constantes do § 1º do artigo anterior.

Art. 62. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que conste o visto do Relator e Revisor, se houver, e, uma vez publicada a pauta, qualquer processo, nela incluído, somente poderá ser retirado da Secretaria ou de pauta por aqueles.

Art. 63. A matéria administrativa será registrada, na pauta, pelo número do processo e somente será apreciada quando cópia de seu inteiro teor for enviada a cada Desembargador Federal do Trabalho, com antecedência mínima de três dias úteis, ressalvados os casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 64. Independem de inclusão em pauta:

I - vista regimental;

II - embargos de declaração;

III - homologação de acordo em dissídio coletivo;

IV - agravos regimentais;

V - *habeas corpus*.

CAPÍTULO - IV

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art. 65. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 66. As sessões ordinárias serão realizadas em dias da semana e hora estabelecidos por meio de Resolução do Tribunal, sem necessidade de convocação formal de seus membros.

Parágrafo único. O Desembargador Federal do Trabalho que estiver em gozo de férias e participar de sessão do Tribunal Pleno ou das Turmas, terá as férias suspensas neste dia.

Art. 67. As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e das Turmas poderão ser convocadas pelo respectivo Presidente ou pela maioria de seus Desembargadores Federais do Trabalho.

§ 1º. Os Desembargadores Federais do Trabalho e o representante do Ministério Público receberão a convocação para a sessão extraordinária, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se todos desistirem formalmente desse prazo.

§ 2º. Versando a sessão extraordinária sobre matéria que não interesse a terceiros, a convocação não necessitará ser publicada, caso contrário a publicação se fará no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 68. As sessões do Tribunal, inclusive para tratar de matéria administrativa, serão públicas, salvo as exceções legais.

Parágrafo único. Na hipótese de sessão secreta permanecerão na sala, além dos Desembargadores Federais do Trabalho, o representante do Ministério Público e o secretário.

Art. 69. Havendo matéria administrativa a ser tratada, em sessão ordinária ou extraordinária, os Desembargadores Federais do Trabalho, que estiverem em férias ou licença, deverão ser comunicados, por escrito, através de seus gabinetes, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 70. Somente os Desembargadores Federais do Trabalho participarão da discussão e votação de matéria administrativa, ou recurso a ela referente, ressalvada a faculdade prevista no § 3º do art. 32.

Art. 71. No horário regimental as sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão abertas pelo respectivo Presidente, ou sucessivamente, pelo Vice-Presidente, ou Desembargador Federal do Trabalho mais antigo. Não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação de *quorum*. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada, registrando-se, em ata, a ocorrência.

Parágrafo único. O Desembargador Federal do Trabalho que não comparecer a mais de três sessões consecutivas, deverá justificar, por escrito, devendo o Presidente levar a justificativa à apreciação do Tribunal na sessão imediata às ausências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 72. Nas sessões do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores Federais do Trabalho presentes;

II - comunicações de interesse geral;

III - julgamento dos processos incluídos em pauta, observadas as preferências legais e regimentais;

IV - indicações e propostas.

Art. 73. Apregoado o julgamento do processo, nenhum Desembargador Federal do Trabalho poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente.

Art. 74. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante, arguido pelo Relator.

Parágrafo único. Havendo conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, devendo, assim que ultimada, ser reincluído, com preferência.

Art. 75. Nenhum Desembargador Federal do Trabalho poderá se eximir de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido ou suspeito.

Art. 76. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos cujos Relatores ou Revisores, sejam Juízes Convocados, bem como aqueles com inscrição de advogado para sustentação oral.

Parágrafo único. As hipóteses e a forma pela qual os advogados se inscreverão para sustentação oral e que gerem preferência de julgamento, serão reguladas por Resoluções Administrativas.

Art. 77. O julgamento que tiver sido suspenso ou adiado, prosseguirá, com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à presidência da sessão, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausentes os Desembargadores Federais que tenham votado.

Art. 78. Após o pregão, o Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma dará a palavra ao Relator que fará relatório circunstanciado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Parágrafo único. Estando os Desembargadores Federais aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderá o relatório ser apresentado de forma sucinta.

Art. 79. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que arguida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§ 1º. Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o Relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§ 2º. Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do autor.

§ 3º. Havendo litisconsortes, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser ampliado.

§ 4º. Não será permitida sustentação oral em agravos de instrumento, regimental e em embargos declaratórios.

§ 5º. O Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Art. 80. Após a sustentação, ou sem ela, passar-se-á à votação que se iniciará com o voto do Relator, seguido do voto do Revisor, quando houver, e dos demais Desembargadores Federais do Trabalho, por ordem crescente de antiguidade.

§ 1º. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito. Na hipótese de haver mais de uma preliminar, a apreciação, observará a ordem ditada pela prejudicialidade.

§ 2º. Rejeitada a preliminar, ou se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento, devendo sobre o mérito se pronunciar o Desembargador Federal do Trabalho vencido em qualquer das preliminares.

§ 3º. Cada Desembargador Federal do Trabalho, exceto o Relator e o Revisor, terá cinco minutos para proferir seu voto. Durante os votos não serão permitidos apartes ou interferências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 4º. O Desembargador Federal do Trabalho, ao votar, poderá pedir esclarecimento ao Relator, ao Revisor, quando houver, aos advogados e à Procuradoria, sempre por intermédio da Presidência do Tribunal Pleno ou da Turma, no tempo supra referido, bem como requerer a conversão do julgamento em diligência, ocasião em que o requerimento será submetido à apreciação do colegiado que, por maioria simples, poderá ordenar a sua realização.

Art. 81. Antes de encerrado o julgamento, poderá o representante do Ministério Público intervir, se julgar conveniente ou se houver solicitação de qualquer Desembargador Federal.

Art. 82. Após o voto do Relator, o Presidente consultará em bloco os demais Desembargadores Federais do Trabalho.

Art. 83. Antes de proclamado o resultado do julgamento, o Desembargador Federal do Trabalho pode reconsiderar seu voto, devolvendo-se-lhe a faculdade de pedir esclarecimentos, tudo no tempo de cinco minutos.

Art. 84. Aos julgadores, a qualquer momento antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários.

Art. 85. Nenhum Desembargador Federal do Trabalho tomará a palavra sem que lhe seja dada previamente pelo Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma, a quem caberá encaminhar a votação e proclamar o resultado.

Art. 86. Em caso de empate nos julgamentos do Tribunal Pleno, caberá ao respectivo Presidente desempatar, adotando uma das correntes, sendo-lhe facultado pedir vista regimental.

Art. 87. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que forem coincidentes. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores Federais do Trabalho, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 88. Os Desembargadores Federais do Trabalho poderão pedir vista do processo, após proferidos os votos pelo Relator e, se houver, pelo Revisor.

§ 1º. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Desembargador Federal do Trabalho que a requereu se declare habilitado a votar.

§ 2º. Sendo o pedido de vista com suspensão do julgamento, os autos serão encaminhados aos gabinetes dos Desembargadores Federais do Trabalho que a houverem solicitado, obedecida a ordem de antiguidade. Cada um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para exame, devolvendo-os à secretaria. O processo retornará a julgamento na primeira sessão, após a devolução, independentemente de publicação em nova pauta, observada, sempre a presença do Relator e, se houver, do Revisor.

§ 3º. O pedido de vista não impede que votem os Desembargadores Federais do Trabalho que se considerem habilitados a fazê-lo.

§ 4º. Os pedidos de vista de processos, formulados por Desembargador Federal do Trabalho afastado em definitivo do Tribunal, ou por período superior a 30 dias, serão desconsiderados, prosseguindo o julgamento com observância dos votos já proferidos.

§ 5º. O prazo de vista regimental em processo de rito sumaríssimo é de 05 (cinco) dias corridos.

Art. 89. Não participarão do julgamento o Desembargador Federal do Trabalho que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido.

Art. 90. Quando, por motivo de aposentadoria, licenças ou outros impedimentos, o magistrado Relator, Revisor ou que tenha integrado o **quorum** necessário ao julgamento estiver impossibilitado de participar da sessão do Tribunal por prazo superior a 30 (trinta) dias, o processo suspenso, ou adiado, será incluído em pauta para reinício do julgamento, podendo-se repetir o relatório e a sustentação oral, em razão dos Desembargadores Federais do Trabalho que estiverem participando do julgamento pela primeira vez.

Parágrafo único. Se a ausência for do Relator, será redator do acórdão o Revisor, se houver, ou o Desembargador Federal do Trabalho que em primeiro lugar se manifestar pela tese vencedora.

Art. 91. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Desembargador Federal do Trabalho que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora, se restar vencido o Relator.

§ 1º. Em qualquer caso, o relatório, aprovado pelo Tribunal, deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 2º. Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, podendo o Desembargador Federal do Trabalho fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.

§ 3º. Nos dissídios coletivos, a redação do acórdão cabe sempre ao Relator, mesmo quando vencido, parcialmente.

§ 4º. Sendo vencidos todos os Desembargadores Federais do Trabalho, ainda que em parte, redigirá o acórdão o Relator originário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 5º. O fato de o Relator ser vencido em matéria de conhecimento do recurso não lhe retira a obrigação de lavrar o acórdão, salvo se não houver matéria de mérito.

§ 6º. Na decisão em que houver desempate, se este não for total, caberá ao Relator ou ao Revisor lavrar o acórdão.

Art. 92. O Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, somente terá voto de desempate, salvo nas matérias administrativas, quando terá, ainda, voto de qualidade.

Parágrafo único. Tratando-se de processo relatado na forma prevista no art. 40, III, e parágrafo único e art. 145, o Presidente votará logo após o Relator.

Art. 93. No julgamento de recurso administrativo contra decisão, ato ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, não votará o autor do ato impugnado, mas, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão, o ato ou o despacho recorrido.

Art. 94. Encerrada a sessão, os processos, que não tiverem sido julgados, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta, ou em mesa, mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.

Art. 95. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Desembargadores Federais do Trabalho e representante do Ministério Público que tomaram parte no respectivo julgamento, bem como o dos advogados que fizeram sustentação oral, consignando os votos vencedores e os vencidos, o nome do Desembargador Federal do Trabalho que não participou do julgamento, bem como a designação do redator do acórdão, na hipótese de não prevalecer o voto do Relator do feito.

I - O pedido de juntada de declaração de voto vencido, deverá constar na certidão de julgamento e a sua remessa à Secretaria do Tribunal Pleno deverá se dar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo-se como desistência do pedido a não apresentação no referido prazo;

II - A Secretaria do Tribunal Pleno certificará a suspensão do julgamento, em virtude de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 96. O secretário do Tribunal fornecerá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certidão do julgamento proferido, quando a parte o requerer, com o fim de instruir recurso a ser interposto.

CAPÍTULO - V
DOS ACÓRDÃOS

Art. 97. São requisitos do acórdão:

I - a ementa que, resumidamente, consigne a tese jurídica que prevaleceu no julgamento;

II - o relatório, contendo o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos em que se baseou a decisão;

IV - o dispositivo.

§ 1º. O teor da ementa será aprovado pelo Tribunal, quando do julgamento.

§ 2º . Nos acórdãos de Recurso Ordinário em rito sumaríssimo aplicam-se as disposições do art. 895, § 1º, IV da CLT.

Art. 98. Os acórdãos serão apresentados previamente em sessão e nela assinados eletronicamente.

§ 1º. Quando houver alteração na redação original do acórdão e não sendo possível assiná-lo eletronicamente em sessão, o Relator ou redator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para fazê-lo, contados do recebimento da certidão de julgamento no gabinete. Em se tratando de acórdão de Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo o prazo será de 48 (quarenta e oito horas).

§ 2º. Na hipótese de o Juiz Convocado ser vencedor da tese majoritária e figurar como redator designado, o processo ficará vinculado ao Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho que se faz substituir, o qual cumprirá a previsão contida no § 1º deste artigo.

Art. 99. O Secretário do Tribunal Pleno providenciará a publicação das decisões no órgão oficial, certificando nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 100. A republicação do acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Órgão Julgador, salvo hipótese de evidente erro material.

CAPÍTULO - VI

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 101. As audiências, para instrução dos feitos da competência originária do Tribunal, serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo magistrado a quem couber a instrução do processo.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados pelo magistrado instrutor, cabendo ao secretário fazer o pregão referente ao processo, nome das partes e dos advogados.

Art. 102. A ata da audiência registrará o número do processo, o nome das partes e dos advogados presentes, além dos requerimentos apresentados, decisões tomadas e demais ocorrências.

Art. 103. Os auxiliares do juízo, partes e testemunhas não poderão se retirar sem autorização do magistrado presidente, a quem caberá a manutenção da ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbem e impor as sanções legais aos infratores.

Parágrafo único. O Relator poderá delegar a instrução do feito a uma das Varas do Trabalho com jurisdição na área em que devam ser colhidas as provas ou que estejam sediadas as suscitadas, no caso de dissídio coletivo.

CAPÍTULO - VII

DOS PRECATÓRIOS

Art. 104. As requisições de pagamentos, devidos pela Fazenda Pública, em decorrência de sentença judiciária, serão feitas mediante precatórios dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, cuja expedição será regulamentada através de Provimentos da Corregedoria, em observância as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.



TÍTULO - IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO - I

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 105. Havendo impedimento ou suspeição, nas hipóteses dos artigos 799 a 802 da CLT e 134 a 137 do CPC, o Relator ou Revisor declarará por despacho nos autos, procedendo-se à redistribuição do processo.

§ 1º. Ocorrendo qualquer das hipóteses na sessão de julgamento, será declarada verbalmente, constando em ata e na certidão do processo.

§ 2º. A arguição de suspeição deverá ser oposta pela parte ou procurador com poderes especiais até antes de ser iniciado o julgamento, indicando os fatos que a motivaram, a prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 106. Será rejeitada, liminarmente, a arguição de impedimento ou suspeição que o Desembargador Federal do Trabalho recusado não acolher e que o Relator e demais Desembargadores Federais do Trabalho participantes do julgamento considerarem manifestamente improcedente.

Art. 107. Considerada relevante a arguição, o Relator determinará seu processamento em autos distintos; se o arguido for o Relator, o incidente será distribuído a outro Desembargador Federal do Trabalho.

Art. 108. Após ouvido o arguido, no prazo de 05 (cinco) dias, o Relator promoverá a instrução do incidente e o submeterá a julgamento na primeira sessão, sem a participação do Desembargador Federal do Trabalho recusado.

Parágrafo único. Acolhida a arguição, prosseguir-se-á no julgamento do processo principal sem a participação do Desembargador Federal do Trabalho impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele já praticados e redistribuindo-se o feito se se tratar do Relator ou Revisor.

CAPÍTULO - II

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 109. O incidente de falsidade será processado pelo Relator do processo principal, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Parágrafo único. Processado o incidente de falsidade, este será submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno, em mesa.

CAPÍTULO - III

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 110. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público, ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 111. Os autos de conflito de competência serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, que determinará sua distribuição.

Art. 112. O Relator, quando necessário, mandará ouvir os interessados no prazo de cinco dias, podendo determinar o sobrestamento do processo e designar Juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 113. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão encaminhados à Procuradoria, para parecer, sendo, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento, após o visto do Relator.

Art. 114. Proferida a decisão, esta será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no juízo julgado competente.

Parágrafo único. Da decisão do conflito não caberá recurso.

CAPÍTULO IV

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 115. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado por qualquer dos Desembargadores Federais do Trabalho votantes na sessão, nas seguintes hipóteses:

I - nos julgamentos em que o Tribunal Pleno funcionar com a participação de seis ou mais de seus membros e estiver sendo proferida a decisão divergente de outra anterior do mesmo Órgão Julgador, tomada esta com qualquer composição; e

II - quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 1º. A parte pode, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo Relator, de imediato.

§ 2º. Reconhecida a divergência no Tribunal Pleno ou na Turma, o Desembargador Federal do Trabalho que suscitar o incidente será o seu Relator, ficando o processo suspenso até a deliberação do Tribunal Pleno.

§ 3º. O Relator do incidente demonstrará nos autos, com seu voto, a divergência e distribuirá cópia a todos os Desembargadores Federais do Trabalho, inclusive aos que embora de licença ou férias estejam em condições de participar do julgamento.

§ 4º. Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o incidente será julgado pelos Desembargadores Federais do Trabalho, observados o *quorum* legal e o rito regimental, sem Revisor, nem sustentação oral, votando o Presidente da sessão, podendo ser adiada a sessão para colher os votos dos Desembargadores Federais ausentes.

§ 5º. A tese prevalente, obtida por voto da maioria absoluta, será objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá apenas para o caso em julgamento.

§ 6º. Havendo empate, prevalecerá no processo que originou o incidente o entendimento da Turma de Julgamento, na forma do rito regimental.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não existirá impedimento para uniformização da jurisprudência em julgamento ulterior no qual se verifique idêntica divergência.

CAPÍTULO - V

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 116. Protocolizada, registrada e autuada a ação rescisória, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus, será imediatamente distribuída.

Art. 117. A ação rescisória será processada e instruída em conformidade com o disposto nos artigos 485 a 492 do Código de Processo Civil e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 118. Encerrada a fase probatória, as partes terão prazo sucessivo de dez dias para razões finais, encaminhando-se os autos, em seguida, à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer, exceto quando o Ministério Público do Trabalho figurar como parte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 119. Devolvidos os autos, com o parecer, e apostos os vistos do Relator e do Revisor, o processo será incluído em pauta para julgamento, observando-se o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Art. 120. Compete ao Relator:

I - ordenar as citações, intimações e notificações necessárias;

II - receber ou rejeitar, liminarmente, a petição inicial e as exceções opostas;

III - processar os incidentes, as exceções, designar audiência especial para produção de prova que julgar necessária;

IV - delegar competência a uma das Varas do Trabalho da Região para instruir a Ação Rescisória, quando for o caso;

V - submeter a julgamento, em mesa, as questões incidentais e as exceções opostas, quando regularmente processadas;

VI - submeter a lide a julgamento antecipado, quando aconselhável.

CAPÍTULO - VI

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS E SUAS REVISÕES

Art. 121. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos, em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º. Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso, antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial, dirigido ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º. Deferida a medida prevista no parágrafo anterior, o dissídio será ajuizado no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Art. 122. Os dissídios coletivos podem ser:

I - de natureza econômica - visa a instituição de normas e condições de trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

II - de natureza jurídica - busca a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, de disposições legais relativas a categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

III - originários - quando inexistentes normas e condições especiais de trabalho decretadas em sentença normativa;

IV - de revisão - quando destinado a rever normas e condições de trabalho preexistentes, que tenham se tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram;

V - de declaração sobre a paralisação do trabalho, decorrente de greve dos trabalhadores.

Art. 123. A representação, para instauração da instância judicial coletiva, formulada pelos interessados, será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas, mais uma, e deverá conter:

I - a designação e qualificação da(s) entidade(s) suscitante(s) e suscitada(s), sindical ou empregadora;

II - a indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, bem assim das categorias profissionais e econômicas, envolvidas no dissídio coletivo e, ainda, do **quorum** estatutário para deliberação da assembléia;

III - exposição das causas motivadoras do conflito coletivo ou da greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas, aprovadas em assembléia da categoria profissional;

IV - a comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo.

Art. 124. Protocolizada e autuada a representação, ou medida cautelar que lhe seja antecedente, com os documentos que a acompanham, os autos serão submetidos a despacho do Presidente do Tribunal, para que:

I - estando a representação na devida forma, seja designada audiência de conciliação e instrução no menor prazo possível, notificando-se as partes dissidentes, na forma do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - contendo a representação defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, estando desacompanhada dos documentos aludidos, seja intimado o suscitante a emendá-la ou completá-la, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 125. A audiência de instrução será presidida pelo Presidente ou, por sua delegação, pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Desembargador Federal do Trabalho mais antigo, presente na sede do Tribunal.

Art. 126. Na audiência designada, o suscitado apresentará sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem como a situação econômica do respectivo setor de atividades.

§ 1º. Recusadas as bases da conciliação proposta pelos interessados, o Desembargador Federal do Trabalho instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio.

§ 2º. Ocorrendo conciliação das partes em audiência, ou encerrada a instrução, os autos do processo serão distribuídos mediante sorteio. O Ministério Público do Trabalho poderá emitir parecer oralmente, na hipóteses de conciliação ou após o encerramento da instrução, o qual será reduzido a termo, ou na sessão de julgamento do dissídio, transcrito em síntese na certidão, pela Secretaria ou, ainda, por escrito, no prazo de oito dias, mediante remessa dos autos pelo Relator.

§ 3º. Conciliadas as partes, mas ocorrendo a necessidade do julgamento quanto à abusividade da greve ou persistindo a impossibilidade da composição amigável, serão determinadas as diligências necessárias e, após ouvida a Procuradoria, os autos serão submetidos à distribuição.

Art. 127. Havendo greve ou interesse público prevalecente, a audiência de conciliação e instrução deverá ser realizada com a urgência possível, caso em que as partes dissidentes deverão ser notificadas por mandado, telegrama, telex, fax ou outro meio eficaz.

Parágrafo único. Em tal caso Relator e Revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

Art. 128. Quando o conflito coletivo ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Desembargador Federal do Trabalho instrutor delegar ao Juiz do Trabalho, que tenha jurisdição na área, as atribuições relativas à fase conciliatória. Nesse caso, a autoridade delegada encaminhará os autos com a ata da audiência de conciliação contendo a proposta de conciliação e as informações que entenda relevantes à solução do dissídio.

Art. 129. O Relator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para examinar e restituir os autos com seu visto. Incluído em pauta de sessão ordinária ou extraordinária, os autos serão imediatamente distribuídos ao Revisor, que disporá do prazo máximo de 05 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Parágrafo único. Nos dissídios coletivos de greve, Relator e Revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

Art. 130. Na instrução e julgamento dos dissídios coletivos, observar-se-á, no que couber, as Instruções Normativas e Precedentes do C. TST.

Art. 131. A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo, antes da proclamação final do julgamento, ser revista a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade.

Art. 132. O pedido de homologação de acordo, formulado em processo de dissídio coletivo, antes do julgamento ou da publicação do acórdão, será submetido à apreciação do Tribunal pelo Relator ou redator designado.

Parágrafo único. Ausente, por qualquer motivo, o Relator ou o redator designado, caso não sejam coincidentes, tal incumbência passará ao Revisor ou ao Desembargador Federal do Trabalho mais antigo que tenha participado da sessão de julgamento.

Art. 133. O pedido de homologação de acordo será apreciado independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Desembargador Federal Relator apresentar os autos em mesa na primeira sessão ordinária subsequente, após ouvido o Ministério Público.

Art. 134. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, envolvendo a totalidade ou parte das pretensões tem força de decisão irrecorrível, para as partes.

CAPÍTULO - VII

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 135. Protocolizada, registrada e autuada, a petição de mandado de segurança será distribuída, exceto ao Desembargador Federal do Trabalho acaso apontado como coatora.

Art. 136. A liminar, se concedida, será imediatamente comunicada à autoridade indicada como coatora.

§ 1º. As partes serão intimadas do despacho concessivo ou denegatório da liminar, observadas as disposições do art. 7º da Lei 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 2º. Decorrido o prazo para informações, os autos serão encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, que deverá oficiar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Devolvidos os autos, com o parecer, e aposto o visto do Relator, o processo será incluído em pauta de julgamento, com preferência.

§ 4º. A decisão será comunicada à autoridade impetrada com a urgência possível.

Art. 137. O Relator pode indeferir, liminarmente, a petição inicial, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Parágrafo único. A parte poderá, neste caso, interpor agravo regimental.

Art. 138. Referindo-se o Mandado de Segurança a relação litigiosa trabalhista, dar-se-á ciência de sua impetração aos terceiros interessados, mediante despacho do Desembargador Federal Relator.

CAPÍTULO - VIII

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 139. Invocada nos autos, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator remeterá os autos ao Ministério Público e, se arguida no ato, o julgamento será suspenso e, ouvido o Ministério Público, a arguição será submetida a julgamento até a sessão seguinte.

Parágrafo único. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 140. A arguição será tida como irrelevante quando:

I - já houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal;

II - em julgamento anterior do Pleno, a questão constitucional houver sido decidida por mais de dois terços dos membros efetivos do Tribunal;

III - for inequivocamente improcedente a arguição.

Parágrafo único. Considerada irrelevante a arguição, prosseguir-se-á na apreciação das demais questões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 141. Considerada relevante a arguição, suspender-se-á o julgamento, lavrando-se o acórdão pertinente.

Art. 142. Os autos serão remetidos à Procuradoria e, após devolvidos com o parecer, serão encaminhados ao Redator do acórdão, em que se reconheceu a relevância da arguição, permanecendo como Revisor aquele que porventura estiver vinculado ao processo.

§ 1º. Apostos os vistos do Relator e Revisor, este quando houver, a Secretaria remeterá cópias do acórdão e do parecer aos demais Desembargadores Federais do Trabalho, realizando-se o julgamento na primeira sessão que se seguir.

§ 2º. Efetuado o julgamento, com o **quorum** do art. 16, I, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 3º. Se não for alcançada a maioria necessária, estando ausentes Desembargadores Federais do Trabalho em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Desembargadores Federais do Trabalho ausentes.

§ 4º. Decidida a matéria pelo Pleno, prosseguir-se-á no julgamento que fora interrompido em decorrência da arguição.

§ 5º. A declaração de que trata o § 2º só produz efeito nos autos do processo a que se refere.

CAPÍTULO - IX

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 143. O pedido de medida cautelar, observadas as disposições dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, será distribuído, mediante compensação, ao Relator do processo principal, que poderá delegar poderes a Juízo de Primeira Instância, para a instrução cabível.

§ 1º. Quando a medida for preparatória, o pedido será distribuído a Desembargador Federal do Trabalho que ficará vinculado como Relator do processo principal.

§ 2º. Quando se tratar de medida cautelar, antecedente de dissídio coletivo, o pedido será apreciado pelo Desembargador Federal Presidente (art. 124 deste Regimento).



CAPÍTULO - X

DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

Art. 144. A restauração de autos far-se-á de ofício, ou mediante distribuição da petição ao Relator do processo desaparecido, observando-se, sempre que possível, o disposto nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO - XI

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA E RESPECTIVOS RECURSOS

Art. 145. Os processos de matéria administrativa e seus recursos de competência do Pleno, depois de protocolizados e processados como tal, serão apresentados ao Tribunal Pleno para decisão, pelo Vice-Presidente do Tribunal, que proferirá seu voto em primeiro lugar. (vide art. 32, § 1º.)

§ 1º. A decisão será tomada mediante voto da maioria dos Desembargadores Federais do Trabalho, que deverão ser cientificados do inteiro teor dos processos a serem submetidos a julgamento, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, salvo situações excepcionais, a critério do Tribunal.

§ 2º. As sessões administrativas ordinárias serão realizadas na última quinta-feira de cada mês, após a sessão judicial.

§ 3º. A decisão prolatada em matéria administrativa se converterá em Resolução, quando for o caso.

Art. 146. Em se tratando de matéria de alta relevância, a critério do Tribunal, após a apresentação feita pelo Presidente, poderá ser determinada a remessa dos autos ao Vice-Presidente, procedendo-se na forma prevista no parágrafo único do art. 92 deste Regimento.

Art. 147. Os Requerimentos administrativos de interesse de magistrados ou servidores serão decididos pelo Presidente, Vice-Presidente ou Desembargador Federal do Trabalho que estiver no exercício da Presidência do Tribunal, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias para o Tribunal, a contar da ciência do indeferimento.

§ 1º. Não participará do julgamento do recurso o Desembargador Federal do Trabalho prolator da decisão recorrida;

§ 2º. Ocorrendo empate na votação, prevalecerá o despacho indeferitório.



CAPÍTULO - XII

DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Art. 148. Cabe reclamação correicional contra Juízes de primeiro grau quando, por ação ou omissão do magistrado, ocorrer inversão ou tumulto processual.

Art. 149. A reclamação correicional será formulada em 08 (oito) dias, a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual, pela parte que se sentir prejudicada, através de advogado, em petição dirigida ao Corregedor, onde conste breve exposição dos fatos e pedido da medida que se pleiteia.

Art. 150. Recebida a petição, o Corregedor mandará ouvir o Juiz interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Entendendo o Corregedor não se tratar de caso que justifique pedido de correição, indeferirá liminarmente a reclamação correicional, podendo a parte interpor agravo regimental.

Art. 151. O Corregedor poderá determinar a instrução da reclamação correicional com as provas que julgar conveniente, sempre cientes o autor e a autoridade envolvida.

Art. 152. Finda a instrução, o Corregedor fará as recomendações que julgar cabíveis, se for o caso.

Art. 153. Se as recomendações não forem acatadas, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para os fins de direito.

CAPÍTULO XIII

DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 154. O procedimento administrativo-disciplinar para a apuração de faltas puníveis com as penas de advertência ou censura, nas hipóteses capituladas nos arts. 43 e 44 da LOMAN, será instaurado e instruído pelo Corregedor, assegurada a defesa do magistrado.

§ 1º. Recebida a representação, que deverá ser protocolizada no prazo de 08 dias a contar da ciência pelo interessado do ato tido por faltoso, ou instaurado *ex officio* o procedimento administrativo-disciplinar, o Corregedor notificará o magistrado, com cópia do teor da acusação e das provas que a acompanham, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 2º. As provas requeridas na representação e na defesa, bem como as que o Corregedor entender necessárias, serão produzidas no prazo de 20 dias úteis, prorrogáveis, a critério da referida autoridade, por igual prazo, contados da apresentação da defesa, cientes o magistrado e o procurador que porventura tenha ele constituído, a fim de que possam participar da instrução.

§ 3º. Finda a instrução, abrir-se-á vista, pelo prazo de dez dias, à defesa, para razões finais.

§ 4º. Após a apresentação das razões finais, serão os autos remetidos ao Presidente do Tribunal para distribuição ao Relator, que os terá conclusos pelo prazo de 20 dias úteis.

§ 5º. Após o prazo do Relator, os autos serão incluídos em pauta pelo Presidente do Tribunal para julgamento, garantida a presença e a notificação pessoal do magistrado e, se houver, de seu procurador, podendo, sustentar oralmente suas razões, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º. Da decisão publicar-se-á exclusivamente a conclusão.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE MAGISTRADO

Art. 155. O processo de apuração de invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria, regular-se-á pelo disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelas regras constantes deste Regimento, e terá início:

- I - a requerimento do magistrado;
- II - em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno; e
- III - por ato de ofício do Presidente do Tribunal ou mediante provocação do Corregedor Regional.

§ 1º. Instaurado o processo, o paciente deverá ser afastado imediatamente do exercício do cargo, até decisão final, devendo ser concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, justificada a ausência do magistrado no referido período.

§ 2º. Em se tratando de incapacidade mental, nomear-se-á, de imediato, curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esse queira apresentar, pessoalmente ou por procurador constituído.

Art. 156. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, ao requerer nova



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

licença para igual fim, dentro de dois anos, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de invalidez, observada a regulamentação da Junta Médica Oficial estabelecida por meio de Resolução Administrativa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a unidade de saúde, verificando o requerimento da nova licença, deverá informar, de imediato, ao Presidente do Tribunal para a adoção das providências cabíveis.

Art. 157. Quando a verificação de invalidez ocorrer por iniciativa do magistrado enfermo, o Presidente do Tribunal funcionará como preparador do processo, determinando as diligências necessárias à instrução e emissão de parecer conclusivo da Junta Médica Oficial, que deverá ser entregue no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Apresentadas as razões finais, para quais será concedido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão distribuídos ao Desembargador Vice-Presidente, na forma do art. 40, inciso III, que deverá submetê-los à decisão do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

Art. 158. No processo iniciado por determinação do Presidente, mediante provocação do Corregedor Regional, ou por decisão do Tribunal Pleno, será nomeada, no mesmo ato, comissão formada por 03 (três) Desembargadores para funcionar na preparação do processo.

§ 1º. Iniciado o processo na forma do caput, o paciente será notificado, por ofício do Presidente da Comissão, para alegar, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos e exercer o contraditório e a ampla defesa pessoalmente ou por meio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe ainda facultado indicar assistente técnico e oferecer quesitos para a perícia médica no mesmo prazo.

§ 2º. Após o prazo acima referido, o Presidente da Comissão designada determinará as diligências necessárias à instrução do processo e, em seguida, a realização de exame do paciente pela Junta Médica Oficial.

§ 3º. Concluídas as diligências instrutórias, o paciente terá vista do parecer e poderá, querendo, apresentar razões finais no prazo de dez dias.

§ 4º. Após o prazo das alegações finais, a Comissão deverá elaborar relatório, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão distribuídos ao Desembargador Vice-Presidente, na forma do art. 40, inciso III, que deverá submetê-los à decisão do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

Art. 159. A Junta Médica Oficial poderá requerer a apresentação de todos os laudos e exames especializados necessários à emissão do parecer conclusivo sobre a enfermidade, que deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias contados da entrega dos exames solicitados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 160. Concluindo o Tribunal Pleno, nos termos do art. 34, XXI, do Regimento Interno, pela incapacidade do magistrado, e após decorrido o prazo para apresentação de recurso contra essa decisão, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria do Juiz de primeira instância e, em se tratando de Desembargador Federal do Trabalho, encaminhará o processo ao Poder Executivo Federal.

**CAPÍTULO – XV
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO**

Art. 161. Para efeito de promoção, por merecimento, de magistrados e acesso ao Tribunal, a escolha dos integrantes da lista tríplice far-se-á pelo voto em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada da maioria simples dos Desembargadores Federais do Trabalho, em escrutínios sucessivos, dentre os Juízes do Trabalho que concorrerem à promoção observados, o art. 93, II, a, b, c, da Constituição Federal, a Resolução do CNJ nº 106/2010 e demais normas legais e regimentais pertinentes.

Art. 162. O Presidente do Tribunal fará publicar, no órgão oficial, a ocorrência de vaga para remoção de Juiz do Trabalho, para promoção para o Tribunal e promoção de Juiz substituto, mediante edital, que conterà a abertura da inscrição, o prazo e o critério da promoção, quando for o caso.

§ 1º. A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador.

§ 2º. O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 163. São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal, por merecimento:

I - contar o Juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

IV - não haver o Juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º. Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º. A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 3º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 164. O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento protocolizado ao Presidente do Tribunal no prazo de inscrição previsto no edital de abertura da promoção por merecimento, o qual será convertido em matéria administrativa e remetido ao Desembargador Vice-Presidente, Relator nato das matérias administrativas.

§ 1º. As condições e critérios de avaliação serão levados em consideração até à data de inscrição para concorrência à vaga.

§ 2º. A lista tríplice para promoção por merecimento será formada pelos Juízes que obtiverem maior número de pontos na avaliação da Corte.

Art. 165. Na votação, os membros efetivos do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos a:

I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III – presteza no exercício das funções;

IV – aperfeiçoamento técnico;

V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

§ 1º. A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§ 2º. No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

§ 3º. Os Juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou o afastamento.

Art. 166. A avaliação dos critérios definidos no artigo anterior será feita nos termos da Resolução Administrativa do CNJ nº 106, de 06.04.2010, mais especificamente dos artigos 5º (avaliação do desempenho), 6º (avaliação da produtividade), 7º (avaliação da presteza no exercício das funções), 8º (avaliação do aperfeiçoamento técnico) e 9º (avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional).

§ 1º. Para fins de contagem dos pontos dos magistrados avaliados deverá ser utilizado o sistema de pontuação definido no art. 11 da Resolução mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. Havendo empate na pontuação dos Juízes, será atribuído um décimo àquele que obteve a melhor classificação no concurso.

Art. 167. Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Art. 168. A Secretaria de Corregedoria do Tribunal centralizará a coleta de dados para avaliação dos magistrados inscritos, instruirá os respectivos requerimentos com as certidões e documentos necessários, fornecerá os mapas estatísticos para os magistrados avaliadores e disponibilizará as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção.

§ 1º. A Escola Judicial fornecerá os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

§ 2º. Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 169. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal Pleno, para que possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do Colegiado.

Art. 170. Formada a lista tríplice, o Tribunal Pleno, fazendo constar em primeiro lugar aquele que obteve maior pontuação e assim sucessivamente pela ordem classificatória, escolherá aquele que deverá ser promovido e, para fins de nomeação, encaminhará o nome ao Presidente do Tribunal, no caso de promoção de Juiz substituto à titularidade, ou à Presidência da República, no caso de promoção à segunda instância.

Art. 171. A remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho, prefere à promoção e observará a antiguidade dos candidatos que apresentarem certidão, fornecida pela Secretaria da Corregedoria, de que se encontram em dia com as decisões relativas às fases processuais de conhecimento e execução, com observância rigorosa dos prazos legais.

Parágrafo único. O Tribunal, pela maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá recusar a remoção de Juiz mais antigo, destinando-se a vaga à promoção de Juiz Substituto caso nenhum outro candidato obtenha quorum necessário.

TÍTULO - V

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 172. Além dos recursos previstos em lei, cabe agravo regimental, para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de oito dias, a contar da notificação ou publicação:

I - das decisões proferidas pelo Corregedor;

II - do despacho do Presidente do Tribunal ou Relator que puser termo a qualquer processo, desde que não seja previsto outro recurso, nas leis processuais ou neste Regimento;

III - do despacho do Relator que indeferir petição inicial de ação de competência originária do Tribunal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

IV - do despacho do Relator concessivo ou denegatório de liminar em mandado de segurança, ação cautelar, **habeas corpus** ou em antecipação de tutela.

§ 1º. A petição será submetida ao prolator da decisão agravada, que determinará sua juntada aos autos, podendo reconsiderar o teor de sua decisão.

§ 2º. A petição conterà as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

§ 3º. Se mantida a decisão agravada, o seu prolator, nas hipóteses dos incisos I e II, ou o Relator, nos demais casos, determinará a autuação do agravo regimental e submeterá a matéria a decisão do Tribunal Pleno ou da Turma, observada a competência, na primeira sessão que se seguir independentemente de pauta.

§ 4º. A Procuradoria poderá se manifestar, oralmente, na sessão de julgamento.

§ 5º. O Relator lavrará o acórdão do agravo, ainda que vencido.

§ 6º. Em caso de empate, prevalecerá o despacho agravado.

§ 7º. Se for vencido o prolator do despacho agravado, após a publicação do acórdão, referente ao agravo regimental, os autos ser-lhe-ão remetidos, para prosseguimento do feito principal, na forma decidida pelo Tribunal.

§ 8º. Prevalecendo a decisão agravada, após a publicação do acórdão, os autos serão arquivados, após pagamento das despesas processuais, se existentes ou prosseguirá, tratando-se da hipótese do inciso IV.

TÍTULO - VI

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL

Art. 173. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal poderão ser opostos embargos de declaração, observados os arts. 535 e seguintes do CPC.

Art. 174. Após protocolizada, a petição será encaminhada, no prazo máximo de 48 horas, à Seção de Recursos, que procederá à sua juntada aos autos, independente de despacho do Relator.

Art. 175. A conclusão ao Relator só se fará quando ambas as partes opuserem os embargos de declaração, ou, após decorrido o respectivo prazo, quando apenas uma das partes houver embargado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 1º. Encontrando-se os autos em condições de ser apreciados, a sua remessa ao Relator deverá se fazer dentro de 48 horas.

I – Estando o Desembargador Federal Relator afastado por mais de trinta dias, os autos serão remetidos ao Desembargador Federal Revisor ou, na ausência deste, sorteados entre os Desembargadores Federais do Trabalho que acompanharam a tese vencedora.

II – Na hipótese de ter recaído a relatoria do processo a Juiz Convocado, ser-lhe-ão conclusos os processos pendentes de análise de embargos de declaração, mesmo após encerrado o período de convocação.

III - O Relator encaminhará à Secretaria dentro de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos para relatoria, neles apondo seu “visto”.

§ 2º. Quando o(s) embargante(s) perseguir(em) efeito modificativo mediante os embargos de declaração ou na hipótese de o Relator ou redator designado pretender imprimi-lo, será aberta vista dos autos à(s) parte(s) contrária(s) e, após, remetidos os autos ao Revisor para análise e, na ausência deste, à Secretaria.

I - Nos casos em que o Revisor restar vencido na decisão embargada ou coincidir a figura deste com a do redator designado, os autos serão remetidos à revisão do Desembargador Federal mais antigo, participante do julgamento e que tenha acompanhado a divergência vencedora, obedecida a regra supra.

TÍTULO - VII

DO RECURSO DE MULTA

Art. 176. Em face das decisões das Turmas que impuserem multa à parte, cabe recurso de multa no prazo de 08 (dias).

Art. 177. Após protocolizada, a petição será encaminhada, no prazo máximo de 48 horas, à Seção de Recursos, que procederá à sua juntada aos autos, independente de despacho do Relator.

Parágrafo único. Encontrando-se os autos em condições de ser apreciados, a sua remessa ao Relator deverá se fazer dentro de 48 horas.

I – Estando o Relator afastado por mais de trinta dias os autos serão remetidos ao Revisor ou ao Desembargador Federal do Trabalho mais antigo que acompanhou a tese vencedora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TÍTULO - VIII

DO HABEAS CORPUS

Art. 178. Os processos de habeas corpus serão imediatamente distribuídos e encaminhados ao Relator, que analisará o pedido liminar no prazo de 48 horas.

Art. 179. Da decisão liminar será intimada a autoridade coatora, que dispõe de 10 (dez) dias para prestar informações.

Art. 180. Decorrido o prazo de agravo regimental, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação, conforme previsão do art. 46, IV, deste Regimento.

Art. 181. Os autos de HC serão incluídos na pauta imediatamente posterior ao seu retorno do Ministério Público do Trabalho, para julgamento pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO - IX

DOS RECURSOS JUNTO AO TRIBUNAL

CAPÍTULO - I

**DOS RECURSOS DE REVISTA E
RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÕES ORIGINÁRIAS**

Art. 182. Após protocolizada, a petição será encaminhada à Seção de Recursos, que fará sua juntada aos autos, independentemente de despacho.

Parágrafo único. A remessa dos autos à Presidência do Tribunal observará o disposto no art. 156, § 1º deste Regimento Interno.

Art. 183. Recebidos os autos, o Presidente terá o prazo de oito dias úteis para despachar, admitindo ou não o recurso.



CAPÍTULO - II

DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Art. 184. Cabe agravo de instrumento contra despacho do Presidente do Tribunal que tenha denegado seguimento a recurso, no prazo de oito dias, após publicação no órgão oficial, observados os arts. 897, b e § 2º da CLT.

Art. 185. Concluída a formação do instrumento, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para oferecimento de contraminuta.

Art. 186. Decorrido o prazo para a resposta do agravado, os autos serão conclusos ao Desembargador Federal Presidente para, no prazo de oito dias úteis, reformar ou manter a decisão agravada.

TÍTULO - X

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO - I

DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 187. Na mesma sessão em que se proceder à eleição para os cargos de direção do Tribunal, será eleita a Comissão do Regimento Interno, composta de três Desembargadores Federais do Trabalho e presidida pelo Desembargador Federal do Trabalho mais antigo que não a tenha presidido, que aceite o encargo.

§ 1º. Na hipótese de todos os membros do Colegiado já haverem presidido a Comissão de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á o critério de antiguidade.

§ 2º. O término do mandato dos membros da Comissão coincidirá com os dos cargos de direção do Tribunal.

§ 3º. Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da Comissão, proceder-se-á eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Art. 188. À Comissão de Regimento Interno compete:

I - emitir parecer, quando lhe seja requerido pelo Presidente ou pelo Tribunal sobre matéria regimental, no prazo de dez dias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

II - estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimental feitas pelos Juízes, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 189. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores Federais do Trabalho, terão força e eficácia de reforma, alteração ou emenda regimental.

Art. 190. Qualquer proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito perante o Tribunal, sendo, a seguir, encaminhada à respectiva Comissão, para emissão de parecer.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir seu parecer, de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

CAPÍTULO - II

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE MAGISTRADOS NÃO VITALÍCIOS

Art. 191. Uma comissão composta de três Desembargadores Federais do Trabalho acompanhará o desempenho dos Juízes de primeiro grau, não vitalícios.

§ 1º. A comissão oferecerá parecer escrito, após dezoito meses para, se for o caso, o Tribunal tomar as providências previstas no parágrafo único, do art. 22, da LOMAN.

§ 2º. Resolução Administrativa, com força regimental, estabelecerá critérios mínimos para avaliação de desempenho, para efeito de vitaliciamento.

TÍTULO - XI

DAS VARAS DO TRABALHO

Art. 192. Nos locais onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz Diretor do Foro, designado pelo Presidente do Tribunal, com mandato de dois anos, de forma a coincidir com o mandato da Administração do Tribunal, dentre os Juízes do Trabalho daquela localidade.

Art. 193. Compete ao Diretor do Foro:

I - dirigir os serviços comuns a todas as Varas do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

II - administrar o prédio do Fórum.

Art. 194. O Juiz do Trabalho participará das audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 195. A Vara do Trabalho, terá o tratamento de “Egrégia”, seu respectivo Juiz Titular será denominado “Juiz do Trabalho” e os Substitutos de “Juiz do Trabalho Substituto”, com o tratamento de “Excelência”.

Art. 196. A permuta entre Juizes do Trabalho só poderá ser concedida se houver concordância dos demais Titulares mais antigos que os interessados.

Art. 197. O critério de convocação de Juiz do Trabalho Substituto, seja para assumir a titularidade da Vara do Trabalho, seja para funcionar como Juiz Auxiliar, poderá ser regulamentado por resolução administrativa do Tribunal.

§ 1º. A designação de Juiz Substituto para funcionar como Juiz Auxiliar dependerá sempre de assentimento do Juiz Titular da Vara.

§ 2º. A antiguidade do Juiz do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto será apurada a partir do efetivo exercício nos respectivos cargos;

§ 3º. Ocorrendo igualdade na condição acima o desempate se fará pelo maior tempo de serviço como Juiz Substituto ou pela classificação no concurso, para ingresso na magistratura da Região.

TÍTULO - XII

DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL

Art. 198. A admissão de servidores, no Quadro de Pessoal efetivo da Justiça do Trabalho da 23ª Região, far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 199. Aplica-se, no que couber, aos servidores da Região, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

Art. 200. Para aplicação das penalidades previstas na legislação são competentes:

I - o Tribunal Pleno, nos casos previstos neste Regimento;

II - o Presidente do Tribunal, nos casos de suspensão por prazo superior a 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

III - os Juízes de primeiro grau, quanto aos servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho, excetuados os casos previstos nos números I e II;

IV - O Juiz Diretor do Foro quando se tratar de servidor a ele subordinado, excluídos os casos previstos nos itens I e II;

V - O Diretor-Geral, nos demais casos.

Art. 201. O servidor punido poderá pleitear reconsideração no prazo de cinco dias e, em caso de indeferimento, poderá recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de oito dias.

Parágrafo único. O recurso será apreciado:

I - pelo Tribunal Pleno, quando a punição tiver sido aplicada pelo Presidente do Tribunal;

II - pelo Presidente do Tribunal, nos casos dos incisos III, IV e V do artigo anterior.

Art. 202. Os servidores da Justiça do Trabalho da 23ª Região terão seu regulamento aprovado pelo Tribunal.

TÍTULO - XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203. É extensiva aos Juízes do Trabalho a carteira instituída pelo Decreto-Lei nº 9.739, de 04 de setembro de 1946, cabendo ao Presidente do Tribunal adotar as providências necessárias à sua confecção e registro, de acordo com o modelo aprovado pelo Pleno.

Art. 204. O Juiz do Trabalho que não puder comparecer no horário regulamentar ou que tiver de se ausentar, por motivo relevante, deverá comunicar o fato ao Presidente do Tribunal para as providências necessárias.

Art. 205. A Justiça do Trabalho da 23ª Região terá suas atividades suspensas no período de vinte de dezembro a seis de janeiro, conforme recesso previsto no item primeiro do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, sem prejuízo do funcionamento dos serviços considerados necessários, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Durante o recesso, poderá o Presidente do Tribunal, ou seu substituto legal, decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança e em processo cautelar, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 2º. Durante o recesso, a Presidência do Tribunal designará um Juiz Substituto, para resolver as questões de caráter urgente da Primeira Instância, em todo o território da 23ª Região, observado o sistema de rodízio anual, a iniciar-se pelo Juiz mais moderno.

§ 3º. A prática de atos processuais durante o recesso não implicará em abertura de prazo, que começará a correr a partir do 1º dia útil após o recesso, salvo quanto aos processos que têm curso normal durante as férias forenses.

Art. 206. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 23ª Região em outros dias, quando ocorrer motivo relevante, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, a segunda e terça-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas; os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira, inclusive, e o domingo de Páscoa; o dia 11 (onze) de agosto; 28 (vinte oito) de outubro; 01 (um) e 02 (dois) de novembro; 08 (oito) de dezembro, e, em cada município, os feriados locais.

§ 1º. O Presidente Tribunal poderá remanejar as datas dos feriados de acordo com a oportunidade e conveniência administrativa, com aprovação do Tribunal Pleno.

§ 2º. As Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho certificarão a ocorrência da suspensão das atividades forenses e dos prazos judiciais, se for o caso, nos autos do processo em que estes estejam em curso. Em se tratando de processos conclusos, os gabinetes dos Desembargadores Federais do Trabalho lavrarão a respectiva certidão.

Art. 207. Para efeito de localização dos Juízes substitutos, a área de jurisdição do Tribunal dividir-se-á em tantas sub-regiões quantas sejam necessárias, a critério do Pleno, por indicação do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Em cada sub-região ficarão sediados tantos Juízes Substitutos quantos forem necessários, sujeitos a remoção, a critério do Presidente do Tribunal, a quem compete, ainda, distribuir as funções entre eles, seja de substituição de Juiz do Trabalho, seja de Juiz auxiliar, observada sempre a preferência por antiguidade.

Art. 208. Os Juízes de primeiro grau terão suas férias sujeitas à escala, atendida, sempre que possível, a conveniência de cada um, vedada a sua interrupção, salvo por motivo relevante, a critério da Administração.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e, até o mês de dezembro, organizará a escala para vigorar no ano seguinte.

Art. 209. Para fins de cerimonial, aplicam-se as disposições do Decreto 70.274/72, sendo que os Juízes de primeiro grau estão equiparados aos Juízes Federais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 210. Os casos omissos neste Regimento Interno serão decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 211. Este Regimento Interno será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Jurídico do TRT – 23ª Região, por 03 (três) vezes, no intervalo de 30 (trinta) dias, e entrará em vigor após sua última publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno em Cuiabá-MT, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Osmair Couto
Desembargador-Presidente

Tarcísio Régis Valente
Desembargador Vice-Presidente

Leila Conceição da Silva Calvo
Desembargadora

João Carlos Ribeiro de Souza
Desembargador

Edson Bueno de Souza
Desembargador

Maria Beatriz Theodoro Gomes
Desembargadora

Observação:

- 1ª Publicação - Edição n. 742/2011 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Jurídico do TRT – 23ª Região, de 02.06.2011, que circulou em 03.06.2011, à página 4, como anexo da Resolução Administrativa n. 070/2011.
- 2ª Publicação - Edição n. 753/2011 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Jurídico do TRT – 23ª Região, de 17.06.2011, que circulou em 20.06.2011, às páginas 10/35.
- 3ª Publicação - Edição n. 762/2011 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Jurídico do TRT – 23ª Região, de 1º.07.2011, que circulou em 04.07.2011, às páginas 02/36.